TC nº 72-003.162.12-07

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SEMPLA. Registro de Preços para aquisição de detergente em pó biodegradável. Edital revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

TCs citados: 72.004.015.13.07.

2.772ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 22/06/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação examinada, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, diante da notícia de revogação do Pregão Eletrônico 034/2012-Cobes, conforme publicação no Diário Oficial de 28/11/2012, em julgá-la prejudicada, em face da perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Versa o presente sobre Representação interposta por Columbia Comercial Paulista Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2012-COBES, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de detergente em pó biodegradável, em embalagens de 5 quilos.

A Representante insurgiu-se, em síntese, contra a exigência de laudo de análise de produto, emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT ou laboratório habilitado junto à rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – REBLAS –, contida no item 7, letra d", Anexo I do Edital, sob a alegação de que tal documento somente deveria ser exigido do licitante vencedor e com prazo hábil para sua apresentação.

Além da questão enfocada pelo Representante determinei à Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC que promovesse a análise, também, das demais exigências contidas no item 7 do Anexo I, bem como das exigências contidas nas letras "c", "c.1", "c.2" e "c.3", do subitem 9.2.2 do edital, que fazem referência à regularidade fiscal do licitante.

A Área Auditora, em cumprimento ao quanto determinado, concluiu que a exigência de laudo de análise do produto por laboratório habilitado consta da maioria dos editais da Prefeitura de São Paulo e que tal exigência visa garantir a especificação do produto e respectiva qualidade. No tocante às demais exigências contidas no item 7 do Anexo I e nas letras "c", "c.1", "c.2" e "c.3", do subitem 9.2.2 do edital, entendeu que as mesmas também visam guarnecer de garantias a municipalidade quanto à origem e regularidade do produto, além de possuírem amparo legal.

Em consequência, posicionou-se a SFC pela improcedência da Representação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, entendeu presente os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e opinou pelo conhecimento da Representação.

No mérito, opinou pela sua procedência, uma vez "...que a exigência de laudo de análise (subitem 7, "d", do Anexo I) pode gerar restrição a competitividade do certame, pois não se confunde com a comprovação do registro do produto junto aos órgãos de controle", e que "...o referido laudo não é documento necessário para a comercialização do produto licitado, de modo que não pode ser exigido para fins de habilitação em procedimento licitatório".

Ainda, entendeu a Assessoria Jurídica que o mesmo raciocínio pela restritividade pode ser aplicado às exigências de autorização de funcionamento da empresa, expedido pela ANVISA, e licença de funcionamento

concedida pela Vigilância Sanitária (item 7, “b” e “c” do Anexo I), pois não existe a obrigatoriedade de que a licitante seja a própria fabricante do produto.

Considerou, portanto, devidas as demais exigências analisadas (item 7, “a”, do Anexo I e subitem 9.2.2, “c”).

Em face das manifestações dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, determinei a suspensão cautelar do certame, bem como a intimação da Origem para ciência e manifestação.

Em resposta, a Origem noticiou a revogação do certame – com publicação no Diário Oficial de 28.11.2012 – a fim de promover as adequações necessárias no Edital, em conformidade com as considerações desta Egrégia Corte de Contas.

Determinei, então, em autos apartados, o acompanhamento do novo edital e certame licitatório.

Após decurso razoável de tempo, sem notícia da publicação de novo edital, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão foi instada e informou a existência de processo administrativo autuado para a realização de novo procedimento licitatório visando o Registro de Preços do mesmo produto, objeto do Pregão Eletrônico nº 034/2012 – detergente em pó biodegradável.

Submetidos os autos novamente à Subsecretaria de Fiscalização e Controle veio a informação de que o novo edital foi publicado em 06.12.2013 – Pregão Eletrônico nº 031/2013-COBES -, e que a sua análise está sendo desenvolvida no TC nº 72.004.015.13.07.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua manifestação derradeira, entendeu que a Representação perdeu seu objeto, em virtude da revogação da licitação pela Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento dos autos em razão da perda do objeto da Representação.

A Secretaria Geral, na mesma linha de entendimento da Assessoria Jurídica, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela perda superveniente do seu objeto.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação em exame, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, diante da notícia de revogação do Pregão Eletrônico nº 034/2012-COBES, conforme publicação no Diário Oficial de 28.11.2012, **JULGO-A** prejudicada, em face da perda superveniente de seu objeto.

Ressalto, por oportuno, que a Origem lançou em 06.12.2013 novo edital para aquisição de detergente em pó biodegradável, qual seja, Pregão Eletrônico nº 031/2013-COBES, com data de abertura inicialmente marcada para 10.01.2014.

Contudo, em face das irregularidades constatadas no acompanhamento promovido pelos Órgãos Técnicos desta Corte nos autos do TC 4.015-13.07, algumas inclusive já verificadas anteriormente quando da análise do edital do Pregão 034/2012, que foi revogado, referido Pregão foi suspenso por esta Corte, sendo certo que sua reabertura somente foi autorizada na Sessão Plenária de 14/05/2014, condicionada às alterações indicadas.

Registro, ainda, que, na Sessão Plenária em que se discutiu a reabertura do certame, o Nobre Conselheiro Maurício Faria realçou o fato de o novo edital repetir falhas já apontadas por esta Corte quando da análise do primeiro edital, entendendo necessário verificar-se como estaria sendo realizado o fornecimento desse objeto, especialmente quanto à correlação preço/produto.

As informações posteriores lançadas aos autos permitem constatar, que, de fato, a Origem manteve no novo edital exigências que já haviam sido questionadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte quando do exame do edital revogado. Contudo, é possível verificar também que, relativamente a tais exigências, existiam dúvidas e interpretações divergentes, as quais somente restaram afastadas no curso da instrução dos autos que examinou o último edital.

Saliento, ainda, que, conforme informado pela Auditoria em diligência realizada, no período sem Ata de Registro de Preços para referido fornecimento, as Unidades estão realizando suas compras diretamente, por licitação ou dispensa, não havendo registro de aquisições do produto pela SEMPLA.

Por fim, a republicação do aludido Pregão veio a ocorrer apenas no último dia 01.10.2014, tendo a Auditoria examinado seu edital e verificado o atendimento das determinações desta Corte.

Ainda, conforme pesquisa realizada, o Pregão foi realizado com sucesso, tendo sido adjudicado seu objeto à Empresa Papa Lix Plásticos e Descartáveis ltda, mediante o valor unitário de R$ 22,50 (saco de 5 kg).